

Ref.: TC-020.475/2009-4

DESPACHO

Manifesto-me de acordo com a proposta da Secretaria de Controle Externo em Goiás (peça 102) no sentido de que o Tribunal de Contas da União emita certificado de quitação em nome do Sr. Oswaldo Stival (CPF 003.364.751-87) quanto ao débito e à multa que lhe foram imputados, respectivamente, por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 11.439/2011-TCU-2ª Câmara, bem como certificado de quitação, unicamente em relação ao mesmo débito constante do subitem 9.2 do mencionado acórdão, aos responsáveis solidários Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

Em consonância com o posicionamento manifestado pela unidade técnica, e em observância aos princípios da racionalização administrativa e economia processual, destaco que, embora o referido débito não tenha sido integralmente recolhido pelo Sr. Oswaldo Stival (peça 99), a pequena diferença identificada, no valor de R\$ 161,27 (R\$ 118.579,37 devidos - R\$ 118.418,10 recolhidos), merece ser relevada sob a pena de caracterização de débito antieconômico, cujo valor não justifica o correspondente custo da cobrança.

Ministério Público, em 13/03/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral